

Registro: 2021.0000360753

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001319-15.2017.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado PAULO SANTARELLI MIRANDA, são apelados/apelantes RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES, HEITOR MANOEL DE OLIVEIRA LOPES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ÉRICA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO (FALECIDO) e Apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso do réu e deram provimento parcial ao recurso dos autores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

GOMES VARJÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: PALMEIRA D'OESTE - VARA ÚNICA.

Aptes/Apdos: PAULO SANTARELLI MIRANDA; RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES; HEITOR MANOEL DE OLIVEIRA LOPES (menor representado); ÉRICA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO (falecida).

Apelada: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Prolator(a): Rafael Salomão Oliveira.

#### **VOTO Nº 36.527**

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais e morais. Vítima fatal.

Mantido o indeferimento da gratuidade da justiça ao réu, foi concedido o prazo de 5 dias para que comprovasse o recolhimento do preparo recursal. Ausente a comprovação do recolhimento, evidente a deserção. Recurso não conhecido.

Conforme entendimento consolidado do C. STJ, tratando-se de família de baixa renda, hipótese dos autos, é cabível a fixação de pensão mensal em favor do genitor do falecido, em 2/3 do saláriomínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos de idade até a data em que atingisse 25 anos, e a partir daí a pensão será de 1/3 do salário-mínimo, até a data em que o falecido alcançasse 65 anos, ou até a data da morte do beneficiário (genitor), o que ocorrer primeiro, sendo necessária a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, conforme determina o art. 533 do CPC e a Súmula nº 313 do C. STJ. As pensões já vencidas deverão ser acrescidas de atualização monetária pela Tabela Prática desta E. Corte e de juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, e pagas de uma só vez.

Não havendo documentos que comprovem os gastos com o funeral da vítima, incabível a condenação do réu ao pagamento de valores a esse título.

O valor da indenização por danos morais, a saber,



R\$100.000,00 para cada autor, afigurou-se adequado e não comporta a majoração pretendida.

Recurso do réu não conhecido, parcialmente provido o recurso dos autores.

A r. sentença de fls. 864/868, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação principal e a denunciação da lide para o fim de condenar solidariamente o réu e a seguradora litisdenunciada, esta última nos limites da apólice, a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00, para cada um, a ser acrescido de atualização monetária pela Tabela Prática desta E. Corte desde o arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (CC, art. 398 e Súmula nº 54/STJ). Diante da sucumbência em maior extensão na lide principal, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da sua condenação. Na lide secundária, condenou a litisdenunciada ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à denunciação e dos honorários advocatícios do patrono do denunciante, fixados em 10% do valor de sua condenação.

Apela o réu (fls. 874/879). Preliminarmente, reitera o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Acrescenta que é parte ilegítima para responder aos termos da presente demanda. Afirma que não assumiu o risco da ocorrência do resultado morte e que jamais imaginou que ele pudesse ocorrer. Assevera que o indeferimento da oitiva dos avós paternos da vítima fatal, para esclarecer se havia vínculo afetivo entre ela e seus pais, caracterizou cerceamento de defesa. Assinala que a autora Érica faleceu no curso da demanda, fato não comunicado em juízo. Alega que, como não houve a sucessão processual da autora, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com relação a ela. No mérito, argumenta que a vítima era criada pelos avós e não tinha vínculo afetivo com seus pais, motivo pelo qual inexiste dano moral a indenizar. Sob tais fundamentos,



requer a reforma da r. sentença.

Apelam os autores (fls. 880/895). Sustentam que a indenização por danos morais foi subestimada e deve ser majorada para 500 salários-mínimos. Aduzem que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, hipótese dos autos. Assinalam que a pensão mensal deverá ser fixada em 2/3 do salário-mínimo, desde os 14 até os 25 anos de idade da vítima e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima que, na data do óbito era de 75 anos e 6 meses. Asseveram que deve ser constituído capital para o respectivo pagamento, com fundamento na Súmula nº 313 do C. STJ. Anotam que a vítima era irmão gêmeo do autor Heitor. Ressaltam que o réu deverá ser condenado ao pagamento das despesas com o funeral da vítima. Sob tais fundamentos, requerem a reforma da r. sentença.

Recursos contrariados (fls. 938/943 e 944/951).

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso do réu e pelo parcial provimento do recurso dos autores (fls. 958/961).

#### É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual os autores pretendem a reparação dos danos causados pelo acidente de trânsito ocorrido em 27.12.2016, que ceifou a vida de Hentony Mateus de Oliveira Lopes, filho menor dos autores Érica e Renato e irmão do autor Heitor.

Em seu apelo, o réu reiterou o pedido de concessão da gratuidade da justiça, cujo indeferimento foi mantido inclusive com fundamento no que foi decidido por esta C. Câmara quando do julgamento



do Agravo de Instrumento nº 2226749-12.2018.8.26.0000 (fls. 842/849 e 963).

Diante disso, foi concedido ao réu o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fl. 963). Tal decisão foi disponibilizada no DJE de 24.04.2020, sendo certo que em 12.05.2020 foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação do réu (fls. 964/965).

Apenas em 20.05.2020, o réu peticionou novamente, insistindo na concessão da benesse, já reiteradamente denegada (fls. 967/968 e 969/978).

Está evidente, portanto, a deserção, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

A habilitação dos herdeiros da autora Érica, falecida no curso da demanda, deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença (fl. 952).

O recurso dos autores comporta parcial provimento.

É firme a jurisprudência do C. STJ no sentido de que "é devida pensão por morte aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, e não é exigida prova material para comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção do referido benefício", hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1346126/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 11/12/2018; AgInt no AREsp 1.047.018/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 20/06/2017; AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 07/11/2013; AgRg no Ag 1.252.268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 09/03/2010.

Assim, deve ser fixada pensão mensal em favor do



genitor do falecido, em 2/3 do salário-mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos de idade até a data em que atingisse 25 anos, e a partir daí a pensão será de 1/3 do salário-mínimo, até a data em que o falecido alcançasse 65 anos, ou até a data da morte do beneficiário (genitor), o que ocorrer primeiro, sendo necessária a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, conforme determina o art. 533 do CPC e a Súmula nº 313 do C. STJ.

As pensões já vencidas deverão ser acrescidas de atualização monetária pela Tabela Prática desta E. Corte e de juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, e pagas de uma só vez.

A autora faleceu antes da data em que seu filho completaria 14 anos de idade, não havendo que se falar em pensão em favor dela.

Não havendo documentos que comprovem os gastos com o funeral da vítima, incabível a condenação do réu ao pagamento de valores a esse título.

Por fim, o valor da indenização por danos morais, a saber, R\$100.000,00 para cada autor, afigurou-se adequado e não comporta a majoração pretendida.

Ante o exposto, não conheço do recurso do réu, em razão da deserção, e dou parcial provimento ao recurso dos autores para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal em favor do genitor do falecido, em 2/3 do salário-mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos de idade até a data em que atingisse 25 anos, e a partir daí a pensão será de 1/3 do salário-mínimo, até que o falecido alcançasse 65 anos, ou até a morte do beneficiário, o que ocorrer primeiro, sendo necessária a constituição de capital. As pensões já vencidas deverão ser acrescidas de atualização monetária pela Tabela Prática desta E. Corte e de



juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, e pagas de uma só vez.

Com fundamento no §11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo réu para 15% do valor atualizado da condenação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator